



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se a expressão “completa” do texto do inciso II, do *caput*, do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego da expressão “completa” para qualificar a embriaguez é carregado de subjetividade. Em matéria de inimizabilidade, o essencial é que a embriaguez torne o agente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme prevê o restante do dispositivo que se pretende alterar.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos incisos II do art. 32, *caput* e *parágrafo único*, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Inimputabilidade

Art. 32.

II – por embriaguez ou outro estado análogo, inclusive o decorrente do uso de remédios ou drogas lícitas, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Imputável com pena reduzida

Parágrafo único.

II – por embriaguez ou outro estado análogo, inclusive o decorrente do uso de remédios ou drogas lícitas, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, trata da inimputabilidade penal.

Embora o texto da Comissão de Juristas já faça referência à embriaguez ou “outro estado análogo”, julgamos indispensável explicitar que também o uso de remédios ou outras drogas lícitas podem trazer como efeitos colaterais dificuldades sobre o entendimento do caráter ilícito do fato ou sobre a possibilidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Menores de dezoito anos

Art. 34.

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga ou induz o menor a praticá-lo ou utiliza o menor na prática de crime ou em concurso com o menor pratica o crime, sempre com pena aumentada de metade a dois terços.”

JUSTIFICAÇÃO

Quem se vale de menor para a prática de crimes deve ter a sua própria pena aumentada, com mais razão ainda no caso do crime de tráfico de drogas.

A redação do art. 34 do novo Código Penal, no entanto, não está clara e merece ser aperfeiçoada na forma acima indicada.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Menores de dezoito anos

Art. 34.

.....

§ 2º Se o menor reincidir na prática de ato tipificado como crime hediondo estará sujeito às normas da legislação especial até completar dezoito anos de idade, após o que será transferido para estabelecimento penal onde cumprirá o restante da pena no montante previsto neste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda remonta ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2012, de nossa autoria.

Como já tivemos a oportunidade de destacar: *“Atualmente no Brasil, vivemos uma situação de pânico com relação à falta de segurança nas cidades, no meio rural, nas ruas ou até mesmo dentro de nossas próprias residências. A violência tem, de fato, emergido em vários setores sociais, deixando marcas profundas por onde passa. E é a família brasileira que mais sofre diária e diretamente com esse grave problema social.*

Em particular, vemos adolescentes repetidamente cometer infrações graves, invadindo a vida de milhares de brasileiros, empunhando armas, vendendo drogas, suprimindo vidas, destruindo famílias inteiras. Tudo isso, embalados pelo falso entendimento de que há, no ECA, uma velada promessa da impunidade. Afinal, após completarem 18 anos, estarão livres da internação e, mais ainda, sem registro nos arquivos policiais.

O Congresso Nacional há muito vem debatendo este tema sem, contudo, chegar a um consenso: por um lado há os que defendem a diminuição da idade penal de forma drástica e generalizada; por outro os que defendem, de forma veemente, que reduzir a idade penal não é o melhor caminho.”



Por essa razão, a emenda prevê que os adolescentes responsáveis por infrações equiparadas a crimes hediondos continuem com as garantias processuais já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebendo as medidas socioeducativas e de internação, se for o caso. Mas na hipótese de reincidência nessas infrações graves, deverão ser tratados de forma diferenciada: deve ser-lhes aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida.

Entendemos que essa medida possibilitará uma melhor reflexão ao adolescente infrator, na hora de deparar-se com a chance de cometer nova infração. Em face desse entendimento, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/11/12

As 18,00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236 , de 2012)

Dê-se ao art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

§ 1º A pena por crime hediondo será cumprida integralmente em regime fechado.

§2º Os crimes hediondos são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e liberdade provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são o terrorismo, genocídio, os crimes sexuais, entre outras infrações gravíssimas eleitas como tal pelo poder político, porque têm fragilizado o Estado Democrático de Direito.

Em conformidade com a Criminologia Contemporânea, nesses casos, o direito penal deve antecipar a tutela penal, mesmo que a pena aplicada seja intensa e talvez, desproporcional.

Na filosofia não faltam fundamentos para a necessidade de maior punição dos crimes considerados hediondos:

(a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (Kant) – in *Direito Penal do Inimigo e os inimigos do Direito Penal*, Luiz Flávio Gomes.



O Direito penal do inimigo procura predominantemente a eliminação de um perigo contra a sociedade, que deve ser eliminado pelo maior tempo possível, impedindo que o sujeito pratique crimes fora do cárcere. Enquanto ele estiver preso, haverá prevenção do delito, em relação a delitos que poderiam ser cometidos fora do presídio.

Por essas razões, conclamamos o apoio dos insignes Parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18,00



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 63.....

.....
VII – proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas, ou de qualquer pessoa determinada pelo juiz, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes e o condenado.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de um indivíduo, seja ele homem ou mulher, de impedir que um eventual agressor dele se aproxime, está contido no direito à segurança previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O direito de se sentir seguro, direito de não ter medo, de não temer os outros membros da comunidade, tem fundamento, também, no respeito da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Carta Política.

Por esses motivos, convocamos os ilustres Parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à alínea *m* do art. 77 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se as demais alíneas:

“Art. 77.
.....
III –
.....
m) sob o efeito preordenado de drogas ilícitas;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de inserir como agravante genérica a circunstância de ter o agente praticado o crime sob efeito de droga ilícita ingerida deliberadamente. O texto do PLS já estabelece como agravante o cometimento do crime em estado de embriaguez preordenada; então, com mais razão, deve a lei considerar circunstância agravante a prática do delito sob efeito preordenado de drogas ilícitas.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/11/12

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se a alínea c do inciso II do art. 81 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea c do inciso II do art. 81 prevê como atenuante genérica a circunstância de ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

O dispositivo deve ser suprimido. Ora, se houve uma coação, é de se supor não haver como o agente resistir; trata-se, portanto, de verdadeira situação de inexigibilidade de conduta diversa, que exclui a culpabilidade, nos termos do inciso III do art. 31 do PLS.

Noutro plano, é inconcebível atenuar a pena em razão de o agente cometer o crime em cumprimento a ordem de autoridade superior. Na hipótese, ou se trata de outro caso de exclusão de culpabilidade, consoante o dispositivo que mencionamos acima, ou o agente poderia descumprir a ordem, de modo que ao cometer o crime, neste caso, não pode ser beneficiado com essa atenuante.

Por fim, é inaceitável nos dias de hoje, a atenuante da circunstância de o agente ter praticado o delito sob influência de violenta emoção, pois nessa hipótese recairiam todos os crimes de violência doméstica contra a mulher, crime que o Poder Legislativo vem tendendo a reprimir com mais severidade.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 91 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

“Limite das penas

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a sessenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, com limite máximo de setenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa alterar o art. 91 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para que o limite da pena de prisão não possa ser superior a 60 anos, de modo que, havendo progressão de regime em casos de pena máxima, ela se dê depois de o condenado permanecer preso por, pelo menos, 10 anos.

Há uma tendência da Criminologia Contemporânea de que os condenados devem ficar na prisão, a fim de sentirem a vergonha e a punição. A reprovação, através do castigo, tem que ser prioritária sobre a função preventiva da pena, para que se faça justiça. O desvio criminal é entendido como um mal a ser eliminado. Nesse contexto ergue-se uma política criminal baseada no controle social repressivo, mas necessário.

Assim, a norma procurará predominantemente a eliminação do perigo, pelo maior tempo possível, e impedirá que o sujeito pratique crimes fora do cárcere. A censura implícita no aumento do limite das penas visará, também, incutir no agente razão para desistir do crime.

Por essas razões, pedimos a aprovação desta Emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Sala da Comissão,
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18,00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº , 236 de 2012)

Dê-se ao inciso III do art. 94 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 94.....

.....
III - a inabilitação para dirigir carro, aeronave, embarcação, motocicleta, ou qualquer veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso ou com culpa gravíssima, pelo prazo de até cinco anos.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A intervenção do Direito Penal na sociedade deve ser amparada no princípio da legalidade, único meio de se evitar que o poder punitivo seja exercido arbitrária e ilimitadamente.

Propomos, portanto, esta Emenda para que a norma seja estrita e certa. Esses desdobramentos do princípio da legalidade vêm para que a lei não deixe margem de dúvidas, ao não fazer o uso de normas muito abrangentes e nem valer-se de tipos incriminadores genéricos. Assim é que, em nossa proposta, pretendemos substituir a palavra “veículo” por classificação mais precisa entre as diversas naturezas de veículos.

O corolário da lei estrita restringe a criação de tipos penais apenas à lei, vedando o uso da analogia para estendê-la. A lei certa exige que a lei penal seja clara, de pronta compreensão, de fácil entendimento.

A lei deve ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas. Somente assim será capaz de cumprir sua função pedagógica e motivar o comportamento humano.

Conclamamos, pois, o apoio dos insígnies Parlamentares, para aprovação desta Emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLC nº 236, de 2012)

Dê-se aos artigos 95 e 96 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 95.

I — Internação em estabelecimento adequado;

.....

Art. 96. Se o agente for inimputável, o juiz poderá determinar sua internação ou o tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º O prazo mínimo da medida de segurança deverá ser o limite mínimo da pena cominada ao fato criminoso praticado.

§ 2º Cumprido o prazo mínimo, a medida de segurança perdurará, enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cura ou o controle da doença mental e a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, desde que não ultrapasse o limite máximo da pena cominada ao fato criminoso praticado.

§ 3º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução, observado, em todo caso, o prazo determinado no parágrafo anterior.

Desinternação ou liberação condicional

§ 4º A desintimação, ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente pratica outro fato criminoso indicativo de persistência de não restabelecimento ou controle de sua saúde, ou falta de capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinação com esse entendimento, não podendo o somatório dos prazos da medida de segurança ser superior a trinta anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



§ 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos ou controle do comportamento doentio.”

JUSTIFICAÇÃO

As determinações sobre medida de segurança constantes do Projeto de Lei nº 236, de 2012, mostram-se incompatíveis com a Reforma Psiquiátrica, refletida na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe no seu art. 4º, §1º, *verbis*:

“Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitales se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.”

Essa lei afirma o direito ao tratamento respeitoso e humanizado das pessoas com transtorno mental. Todo período em que o paciente estiver submetido ao tratamento, seja ambulatorial ou sob internação, os procedimentos visam a sua reinserção ao meio social.

Assim, independentemente das circunstâncias que precipitaram a internação psiquiátrica, esta deve se configurar como um recurso terapêutico compromissado com a reintegração social dos internos e garantia do direito à saúde.

A indefinição dos prazos para aplicação da medida de segurança é expressamente contrária ao objetivo de reinserção social do paciente, ferindo os princípios da utilidade terapêutica do internamento e da desinternação progressiva dos pacientes crônicos, constantes da referida Lei nº 10.216, de 2001.

De acordo com as atuais prescrições do Projeto, a alta do paciente inimputável não se dará de acordo com a recuperação do paciente, mas pela submissão ao parecer periódico da perícia sobre a sua cessação de periculosidade, o que tem imprimido um caráter perpétuo ao tratamento.

Conclamamos, portanto, os insígnis Pares para aprovação desta Emenda, que visa superar o descompasso entre as disposições da medida de segurança e as atuais medidas terapêuticas de humanização do paciente de doença mental que cometeu delito.

Sala das Comissões,



Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se o atual § 4º como novo § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Para crimes graves como o homicídio qualificado e o latrocínio, em que mesmo após a redução de pena autorizada pela barganha (art. 105, § 4º, do PLS em comento), a pena diminuída continue superior a oito anos, entendemos que o mais recomendado é o cumprimento inicial da pena no regime fechado. A supressão sugerida nesta emenda tem, acima de tudo, o condão de eliminar a sensação de impunidade.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

O art. 106 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Imputado colaborador

Art. 106.

.....

Parágrafo único. Não farão jus ao benefício previsto no *caput* os imputados pela prática de crimes hediondos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, trata da colaboração premiada.

Os crimes hediondos são os principais responsáveis pelo desassossego da população. Não vemos razão para abrandar as penas dos autores desses crimes, ainda que venham a colaborar decisivamente com a investigação e o processo criminal. Vale destacar, ainda, que a vedação constitucional de benefícios para os condenados por crimes hediondos não é hipótese taxativa (art. 5º, XLIII, da CF), mas meramente exemplificativa.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o §8º do art. 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Admitir a isenção de pena, no caso de homicídio culposo, como um direito subjetivo do réu por ser este parente da vítima significaria afirmar que ele pode exigir do Estado a não imposição de pena, desvirtuando o objetivo da defesa social.

No crime de homicídio culposo, o sujeito passivo é o ser humano. O objeto jurídico é a tutela a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico com assento constitucional, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

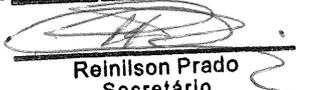
No caso do parágrafo que pretendemos suprimir, embora o agente tenha perpetrado o homicídio, com inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias do fato antijurídico, não lhe pode caber a isenção de pena, devido a vítima ser um ente querido. Atualmente, a função mais importante da pena é a proteção dos cidadãos contra a violência e o desenvolvimento de valores éticos e cidadania.

Demais disso, a isenção da pena não pode ser taxativa, como um dever do juiz e um direito do réu, pois as normas devem permitir uma posição valorativa dos elementos subjetivos por parte do juiz. A aplicação ou não desse instituto depende, atualmente, de uma decisão motivada do magistrado, segundo critérios de oportunidade, conveniência e justiça.

Conclamamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta Emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

O art. 125 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo único*:

“Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento

Art. 125.

Induzimento, instigação ou auxílio a aborto

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que induzir, instigar ou auxiliar o aborto.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil inúmeros abortos são praticados com a decisiva participação do incentivo de terceiros, sobretudo do parceiro sexual da gestante, que induz, instiga, auxilia e até arca com os custos financeiros do crime. É para proibir essa perniciosa participação que propomos a responsabilização criminal dessas pessoas, já que o entendimento majoritário é o da prática do aborto como crime de mão própria, ou seja, crime que só pode ser cometido pela gestante ou pela pessoa que participou efetivamente do ato físico, material ou cirúrgico.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Preocupa-nos a proposta do inciso IV do art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, ao visar a permissão de aborto por simples atestado de médico ou psicólogo opinando que a gestante não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

A justificativa dos preceitos sobre o aborto é a proteção da vida. A gestante que corre risco de morrer pode interromper a gravidez porque os bens jurídicos contrapostos são, de um lado, a sua vida e, de outro lado, a vida do feto. Entre uma e outra, prefere-se a vida preexistente. Porém, permitir o aborto por vontade da gestante é violência contra o art. 5º da Constituição Federal, que assegura inequivocamente a inviolabilidade do direito à vida.

Os fatos sociais graves que servem para justificar a ampliação dos casos de aborto não podem se sobrepor ao direito à vida.

Identificar se uma mulher tem ou não condições psicológicas de arcar com a maternidade é tarefa extraordinariamente subjetiva para qualquer médico. Não se pode legalizar a questão da interrupção da vida, fundada na vontade da gestante, conforme a análise subjetiva do médico ou psicólogo.

Por essas razões, solicitamos apoio dos ilustres Pares, para que esta emenda seja aprovada

Sala da Comissão,


Senador Sérgio Souza

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CETCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 140 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....
VI – por intermédio da Internet, utilizando-se de redes sociais ou veículos de comunicação semelhantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade propor que a prática de crime contra a honra, caso ocorra por intermédio da Internet, utilizando-se de redes sociais ou qualquer outro veículo de comunicação semelhante, seja considerada causa de aumento de pena, podendo esta vir até mesmo a ser dobrada por conta dessa circunstância.

Isso porque não há dúvida de que a prática dos crimes de calúnia, injúria ou difamação, quando propagada por meio de divulgação, como a Internet, gera maior potencial ofensivo, razão pela qual deve ser apenada com mais intensidade.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 141 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal propõe uma nova excludente específica de ilicitude, em relação à ordem vigente, de maneira que deixe de ser considerada contrária à ordem jurídica a prática da difamação ou da injúria quando diga respeito a relato ou divulgação de fato atinente ao interesse público, que não esteja acobertado pelo sigilo funcional, em razão do cargo, legal ou juridicamente assegurado.

Todavia, trata-se de uma situação demasiadamente subjetiva para ser caracterizada como excludente de ilicitude e que poderá colocar em risco a honra de qualquer pessoa, bastando que seja invocado o interesse público no relato ou divulgação do fato difamatório ou injurioso.

Por tais razões, pedimos o apoio dos ilustres pares para a supressão desse dispositivo do projeto do novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 142 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 142.....

Parágrafo único. É incabível a extinção da punibilidade do agente pela retratação, se o crime à honra é cometido por meio da utilização de sistemas informatizados de comunicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto a inclusão de parágrafo único no art. 142 do Código Penal, para tornar incabível a retratação do agente se o crime de ofensa à honra (calúnia, injúria ou difamação) é cometido por meio da utilização de sistemas informatizados de comunicação, especialmente a *Internet*.

Quando a ofensa à honra chega à *Internet* torna-se mácula indelével a repercutir negativamente sobre a honra do ofendido. Em face da impossibilidade de se suprimir da *Internet* expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas que tenham sido dirigidas a alguém, torna-se imperativo proibir que a mera retratação, ainda que realizada em juízo, seja medida a ser utilizada para isentar de pena o ofensor.

Em substância, é preciso criar uma exceção à regra da plenitude da retratação dos crimes contra a honra, para inibir a prática de crimes pela *Internet*, independentemente do bem jurídico a ser protegido.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As

18/12

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLC nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 148 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

Assédio moral

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, nas relações de trabalho, intimida o trabalhador, expondo-o a situação humilhante e constrangedora, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, em razão de suas características físicas ou intelectuais, ou de seu comportamento social ou profissional.

§ 2º Somente se procede mediante representação.”

JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral não é um fenômeno típico da modernidade, mas que se verifica de maneira mais acentuada, nos últimos anos.

Essa violência é uma flagrante manifestação do poder, que se efetiva mediante de uso de símbolos de autoridade. A globalização tem definido novas regras de competitividade entre as pessoas, verificando-se, notadamente, a flexibilização e a precariedade das relações sociais. Salienta-se um pragmatismo sobre a ética, que tem gerado ultraje e pânico nas vítimas.

Dessa forma, propomos a aprovação desta Emenda, que busca prevenir o assédio moral que não pode mais ser sofrido em silêncio.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 148 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 148. Intimidar, constranger, ofender, castigar, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio desta emenda, retiramos do *caput* do art. 148 do PLS nº 236, de 2012, as condutas de ameaçar, assediar sexualmente e agredir, porque constituem tipos penais específicos, descritos nos arts. 129, 146 e 184 do próprio PLS. Ademais, a caracterização da intimidação vexatória prescinde desses núcleos.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o § 5º ao art. 151 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 151.

.....

Isenção de pena

§ 5º É isento de pena o agente público que devassa o conteúdo de correspondência de preso provisório ou condenado, expedida ou recebida, para o fim específico de investigação criminal ou instrução processual penal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto a inclusão do § 5º ao art. 151 do Projeto do Novo Código Penal, para isentar de pena o agente público que devassa o conteúdo de correspondência expedida ou recebida pelo preso provisório ou condenado, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como se sabe, durante a atividade investigativa das autoridades, torna-se, em muitos casos, necessária a apreensão de cartas, abertas ou não, destinadas ao preso ou em seu poder, quando houver fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à solução do crime ou à prevenção de outros delitos, dentro ou fora das penitenciárias.

Assim, em nosso entendimento, a atividade investigativa pressupõe necessariamente a interceptação dessas correspondências, devassando-lhes o conteúdo.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 163 do PLS nº 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, e pichar edificação ou monumento urbano:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A prática de pichação de edificações urbanas, sejam edifícios privados ou monumentos públicos, é repudiada pela maioria das pessoas pelos estragos paisagísticos causados.

Mas o problema da pichação não termina aí. Essa prática nociva colabora para o aumento da criminalidade, pois representa uma das maneiras inventadas por grupos de marginais para se comunicarem. Gangues partidárias ou rivais detectam, nos sinais marcados nos muros e prédios, as mensagens ali expostas, o que facilita a prática de crimes, levando a população, conseqüentemente, à insegurança e ao temor de transitar pelas ruas.

Os danos ao patrimônio público são imensos, pelas limpezas reiteradas que muitas vezes o Poder Público é obrigado a realizar, em virtude da repetição da prática nos mesmos monumentos ou edificações. Também os cidadãos, sobretudo os moradores de condomínios, veem-se forçados a despender muito dinheiro na limpeza dos imóveis, quando não acabam desistindo de sanar, por diversas vezes, a pichação causada pelos delinquentes.

Assim, parece-nos urgente a tipificação da pichação como crime, como uma tentativa eficaz de coibir ações que, além de prejudicar a beleza das paisagens urbanas, facilitam a vida dos praticantes de delitos e crimes.

Por todo o exposto, esperamos dos ilustres Pares a acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00


Senador Sérgio Souza


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

O parágrafo único do art. 182 do PLS 236 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182.....

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de dois a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de molestamento sexual, ainda que praticado sem violência ou grave ameaça, gera, na maioria das vezes, profundo dano psicológico e moral na vítima.

Por essa razão, julgamos demasiadamente curta a pena prevista pelo projeto para o citado crime, a nosso ver desproporcional ao prejuízo psíquico que a vítima acabará carregando por longo tempo, quando não pelo resto da vida.

Há casos em que nem mesmo terapias longas devolvem à pessoa molestada o mesmo grau de saúde e bem-estar íntimo presentes antes do nefasto acontecimento. Tratamentos dificilmente vão conduzir a pessoa ofendida ao esquecimento do trauma, que provavelmente vai interferir negativamente nas suas relações afetivas, atuais ou futuras.

Assim, a nossa emenda objetiva tornar mais severa a pena a ser imposta ao agente ativo do crime, em prol de uma punição mais justa e ao mesmo tempo desalentadora da prática de crime tão abjeto.

Sala da Comissão,


Senador Sérgio Souza

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 188 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 188.

.....
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta:

- a) abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento para decidir;
- b) por meio de rede social, videoconferência ou qualquer sistema informático ou telemático.”

JUSTIFICAÇÃO

Várias inovações na área tecnológica têm propiciado o aparecimento de novos tipos de crimes e novas formas de praticá-los.

O avanço da tecnologia na área de informática provocou uma grande revolução nas relações sociais, transformando a vida moderna. As redes de relacionamento são sistemas organizacionais capazes de reunir indivíduos, de forma democrática e participativa, em torno de vários objetivos. São estruturas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando sempre novos indivíduos.

Assim, não podemos deixar que nossas crianças, cada vez perspicazes, tenham sua inocência abalada por molestadores sexuais via internet.

Por tais motivos, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/11/12

As 18.00

Raimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os arts. 202, 203, 204, 205, 206 e 207 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais. Suprima-se, ainda, a expressão “arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997” da cláusula de revogação constante do art. 543 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) está entre as mais elogiadas legislações brasileiras, tendo sido decisivo para a redução dos índices de acidentes em nosso País.

Proponho, com a presente emenda, que o Código de Trânsito continue a tratar dos crimes de trânsito, mantendo seu subsistema penal vigente.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12

As 18,00

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228430



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se um parágrafo único no art. 204 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

“Direção de veículo, embarcação ou aeronave sem permissão ou habilitação

Art. 204.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que conduzir embarcação ou aeronave sem a devida autorização, permissão ou licença, expondo a dano potencial a segurança de outrem.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, pretende revogar o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata da Lei das Contravenções Penais. Tal fato faz com que os art. 32 e 33 dessa Lei, que tratam, respectivamente, de direção de embarcação a motor em águas públicas, sem a devida habilitação, e direção de aeronave, sem a devida licença, sejam totalmente revogados, infirmando a segurança da sociedade.

Dessa forma, essas graves condutas deixarão de ser consideradas delitos pela legislação brasileira, situação com a qual não podemos concordar.

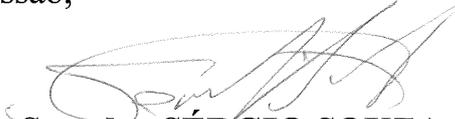
De fato, acompanhamos com apreensão as notícias recorrentes divulgadas pela imprensa de incidentes envolvendo embarcações e aeronaves conduzidas por pessoas inabilitadas, sem as devidas licenças concedidas pelo Poder Público. Muitas vezes, esses incidentes deixam pessoas mortas ou feridas, e provocam danos irreparáveis.

Não podemos negar que aqueles que se aventuram a conduzir aeronaves ou embarcações sem a devida habilitação expõem a risco a segurança da população. E não podemos aceitar que fiquem sem uma adequada punição, o que acabará resultando da revogação das referidas contravenções penais.



Por tais motivos, conclamamos os insignes Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12

As 18,00



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CETRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte art. 205, renumerando-se os subsequentes:

“Condução temerária de embarcação

Art. 205. Conduzir embarcação em local não permitido ou em locais próximos a praias e áreas destinadas ao uso de banhistas, expondo a risco a vida e a integridade de outrem:

Pena – prisão, de um a três anos, sem prejuízo da responsabilização por qualquer outro crime cometido.”

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrente nos últimos tempos a divulgação pelos meios de comunicação de acidentes envolvendo embarcações, vitimando pessoas em praias, lagos, lagoas, rios e outros locais públicos destinados ao uso de banhistas.

Percebem-se, em muitos casos, condutas absolutamente negligentes por parte dos condutores dessas embarcações, que se aproximam demais dos banhistas, expondo-os a sérios riscos, muitas vezes com resultados graves, inclusive mortes, ferimentos e amputações.

Não podemos deixar esse gravíssimo problema sem resposta. É preciso assegurar que os condutores irresponsáveis, que expõem a vida e a segurança dos frequentadores desses locais a risco, sejam punidos.

Por tais motivos, conclamamos os insignes Pares para a aprovação desta Emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Sala da Comissão,
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 24/11/12

As 18,00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 212, 220 e 221 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Tráfico de drogas

Art. 212.

Porte de drogas para consumo pessoal

§ 2º. Se o agente adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, a pena será de três a seis meses.

.....”

“Consumo compartilhado de drogas

Art. 220.

Cultivo de drogas para consumo pessoal

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal.”

“Uso ostensivo de droga

Art. 221. Aquele que usar ostensivamente droga em locais públicos, nas imediações de escola ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes, ou na presença destes, terá sua pena aumentada de um sexto a um terço.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reconhecer que a “despenalização” adotada pela Lei nº 11.343, de 2006, no que diz respeito ao usuário de drogas fracassou. A Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto de novo Código Penal vai ainda mais longe e propõe verdadeira “descriminalização” da droga para consumo pessoal.



Ora, é exatamente o usuário-consumidor quem financia o tráfico de drogas no Brasil.

Se hoje o juiz já não dispõe de qualquer poder coercitivo para obrigar o usuário ao tratamento e aos esclarecimentos sobre os malefícios da drogas para a sua saúde e a segurança de todos, com a aprovação do novo CP a situação será ainda pior. Nossa proposta, pois, restabelece a disciplina da Lei nº 6.368, de 1976, prevendo pena de prisão para o usuário, mas que poderá ser substituída por penas alternativas, e não o inverso.

Note-se que para o dependente o caso é outro, razão pela qual mantivemos o art. 223 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18:00



Reinfonso Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 213 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais e corrigindo-se as remissões constantes dos artigos seguintes (arts. 214, 215, 216 e 217).

JUSTIFICAÇÃO

A incriminação da “fabricação de maquinário” utilizado para o tráfico de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, parece-nos excessiva.

O tipo do art. 213 do projeto do novo Código Penal, além de ser extremamente subjetivo, é de difícil comprovação.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 216 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Associação para o tráfico de drogas

Art. 216. Associarem-se três ou mais pessoas para o fim específico de cometer qualquer dos crimes previstos nos artigos 212 a 214:

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação para o tráfico vem assolando a sociedade brasileira. Boa parte dos delitos perpetrados atualmente é motivada pelo comércio ilegal de substâncias entorpecentes, o que não só justifica, mas, em verdade, exige que a legislação seja alterada para reprimir de modo mais eficaz esse tipo de infração.

O PLS nº 236, de 2012, na contramão desse movimento, abrandou as penas máxima e mínima para o crime de associação para o tráfico, em comparação com a legislação atualmente em vigor (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Como se não bastasse, o projeto ainda exigiu, para a configuração do delito, que a associação ocorra de maneira estável, o que tornará particularmente difícil a punição dos agentes envolvidos na associação.

Ressalte-se que a atual legislação não exige, de forma expressa, a estabilidade para a punição dos criminosos pelo delito de associação para o tráfico, ao estabelecer que é punida a associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de cometer, “reiteradamente ou não”, os delitos de tráfico. Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera necessária a estabilidade do vínculo para a punição pelo delito de associação, o que vem causando inúmeras absolvições (por exemplo: STJ, Quinta Turma, HC 208.886/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 01.12.2011).

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/11/12

As 18/00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



Bem se vê que o art. 216 do PLS nº 236, de 2012, ao tornar mais difícil a punição das pessoas que se associam para cometer o delito de tráfico, terminará por causar o indesejável efeito de aumentar a impunidade.

Tais fatos justificam mais ainda a retirada da expressão “de forma estável”, para simbolizar a intenção de punir qualquer associação de pessoas para a prática do grave de delito de tráfico de entorpecentes, seja ela estável ou eventual.

Deve, portanto, ser suprimida a expressão “de forma estável”, o que justifica a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Sérgio Souza, escrita em tinta preta, com uma assinatura fluida e cursiva.

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 227 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 227.** Deixar o médico ou o veterinário de reportar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir o veterinário no art. 227 do Projeto do Novo Código Penal, no sentido de conferir ao referido profissional a condição de sujeito ativo do crime de omissão de notificação de doença.

A redação original do dispositivo prevê apenas a figura do médico como sujeito ativo do crime de omissão de comunicação às autoridades públicas de doenças de notificação compulsória. Entretanto, verifica-se que a Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, que estabelece a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional, lista também diversas doenças de comunicação obrigatória de responsabilidade do veterinário. Pode-se citar, a título de exemplo, a raiva, a leishmaniose, bem como a ocorrência de doença, morte ou evidência de animais com agente etiológico que possa acarretar doença em humanos.

Diante disso, impõe-se a inclusão do veterinário como sujeito ativo do crime do art. 227 do Projeto do Novo Código Penal.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 231 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 231.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, produto destinado a fins terapêuticos, medicinais ou de uso veterinário ou agrícola, matéria prima, insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir o produto de uso veterinário ou agrícola no *caput* do art. 231 do Projeto do Novo Código Penal, que tem como objetivo incriminar a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

O objeto material do crime, em sua redação original, é o produto medicinal ou aquele destinado a fins terapêuticos, a matéria-prima e o insumo farmacêutico ou de uso diagnóstico. Entretanto, também é possível que o produto de uso veterinário ou agrícola seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Diante disso, torna-se necessária a inclusão do produto de uso veterinário na redação do *caput* do art. 231 do Projeto do Novo Código Penal, inclusive porque tal medicamento tem grande relevância para a saúde pública, já que diversas espécies de animais são consumidas pelo homem.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 19 00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 232 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 232.** Importar para a venda, vender, expor à venda, ter em depósito ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto medicinal, veterinário ou agrícola, ou destinado a fins terapêuticos, matéria-prima, insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico, em qualquer das seguintes condições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo incluir o produto de uso veterinário ou agrícola no *caput* do art. 232 do Projeto do Novo Código Penal, que tem como objetivo incriminar a inobservância de condições ou normas técnicas relacionadas à saúde pública.

O objeto material do crime, em sua redação original, é o produto medicinal ou aquele destinado a fins terapêuticos, a matéria-prima, o insumo farmacêutico ou de uso em diagnóstico que não observem as condições ou normas técnicas pertinentes. Entretanto, também é possível que o produto de uso veterinário ou agrícola seja comercializado sem registro, em desacordo com a fórmula constante de seu registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade ou, finalmente, seja de procedência ignorada.

Diante disso, torna-se necessária a inclusão do produto de uso veterinário na redação do *caput* do art. 232 do Projeto do Novo Código Penal, inclusive porque tal medicamento tem grande relevância para a saúde pública, já que diversas espécies de animais são consumidas pelo homem.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18/05

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 7º do art. 239 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais não podem gozar de imunidade para praticar o crime de terrorismo em suas reivindicações.

Nesse sentido, o § 7º do art. 239 do novo Código Penal é absurdo: “*Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade*”.

Essa a razão pela qual propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 258 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

"Jogos de azar

Art. 258. Explorar jogos de azar, sem autorização legal regulamentar:

Pena – Prisão, de um a dois anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de retirar a menção explícita ao "*jogo do bicho*" do tipo penal relativo à exploração de jogos de azar. Trata-se de apelido que, em outro momento, poderia ser alterado, por exemplo, para "*zoo jogo*" ou outro semelhante. A retirada entretanto não traz qualquer prejuízo à repressão penal desse jogo, visto que não existe qualquer dúvida quanto à sua caracterização como jogo de azar. A citação do jogo do bicho no texto legal, a nosso ver, não é recomendável, pois pode causar a falsa impressão de que a prática goza de alguma distinção no contexto dos jogos de azar, quando sabemos que se trata de jogatina tão reprovável quanto qualquer outra.

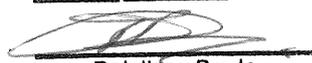
Sala da Comissão,


Senador Sérgio Souza

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 1800


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte art. 452, renumerando-se os subsequentes:

“Retirada não consentida de órgãos para doação

Art. 452. Retirar órgãos do morto ou de paciente com diagnóstico de morte encefálica, para destiná-los à doação, sem consentimento expresso feito ainda em vida:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. O consentimento pode ser suprido pela expressa autorização dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou, na falta desses, dos colaterais de segundo grau.”

JUSTIFICAÇÃO

A retirada de órgãos dos mortos para doação a pacientes que deles precisam deve ser estimulada. Não obstante, a preservação da integridade do corpo deve ser respeitada, de modo que a retirada de órgãos para doação deve ser expressamente autorizada ainda em vida. Para relativizar essa exigência, entendemos que o consentimento expresso pode ser suprido pela autorização dos ascendentes, descendentes ou cônjuge ou, na falta desses, dos colaterais de segundo grau.

Ao que parece, o PLS nº 236, de 2012, olvidou esse tipo penal, razão pela qual ofertamos a presente emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12 Sala da Comissão,

As 14:00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 6º:

“Art. 47.

.....

§ 6º. Nas hipóteses de furto e roubo, quando o regime inicial de cumprimento da pena fixado for o aberto ou o semiaberto, caberá suspensão condicional da execução da pena se o condenado e a vítima transacionarem a reparação material e simbólica do dano mediante práticas restaurativas e a devolução do equivalente ao produto do ilícito praticado, sem prejuízo do recolhimento de prestação pecuniária para fundo nacional, estadual ou municipal do Sistema de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a recomendação da Resolução 2002/12 da ONU é adequada a adoção pelo Brasil, em face da experiência bem-sucedida em outros países (EUA, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul, entre outros), de práticas ligadas à Justiça Restaurativa, a partir de Núcleos especializados que deverão ser frutos de parceria entre o Poder Executivo e o Judiciário nos Estados e Municípios. Com tais práticas, produz-se efeitos de censura mais eficazes e socialmente úteis, pois visam a restauração das relações e dos danos causados ao invés de, simplesmente, punir o autor e ignorar as necessidades concretas da vítima.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, bem como, no seu art. 543, a revogação do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A revalorização do regime fechado vai na contramão da história e de toda a discussão teórica e jurisprudencial consolidada, ao invés de se buscar novas e mais criativas modalidades de cumprimento de pena extra-cárcere – notando-se, por um lado, a intolerância absoluta da “violência e grave ameaça à pessoa”, e por outro, o pressuposto equivocado de que “pena” corresponde, necessariamente, à privação de liberdade. Cria-se o risco, ademais, de se passar de uma situação já extremamente problemática para um quadro absolutamente insustentável, visto que o crescimento da população carcerária em regime fechado é um desdobramento lógico da modificação, não neutralizada com a redução das penas de furto e roubo, visto que se mantém a reincidência como impeditivo, especialmente agravada com a restrição do regime aberto aos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A retomada da exigência do exame criminológico não se coaduna, ainda, com a necessidade imperiosa de objetivação da execução penal, conclusão tomada na elaboração da Lei 10.792/03 com base na experiência concreta sobre a prática psiquiátrica nas unidades penais. É amplamente reconhecido que a questão da saúde mental está bem regulamentada pela Lei 10.216/01 e que, quanto aos imputáveis, não há condições científicas para se “examinar” o “grau” de ressocialização do preso por meio de procedimentos realizados em contrariedade aos parâmetros estabelecidos pelos próprios Conselho Federal de Medicina e de Psicologia, circunstância agravada por viciar, mesmo se de forma indireta, o livre convencimento motivado do magistrado.

O prazo de 60 (sessenta) dias para realização do exame é irrazoável e pressupõe que o preso não tem *direito subjetivo* à progressão, sendo esta mero “benefício” ou “concessão”.



Por fim, o conceito de “grave lesão à sociedade” é absolutamente indeterminado e viola o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIV, CF) enquanto exigência de taxatividade e segurança jurídica, afigurando-se, portanto, manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/17

As 18,00



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, suprimindo-se o §3º do seu art. 69:

“Art. 48.

.....
§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão da pena de multa em prisão já foi objeto de amplo debate, culminando, com a Lei 9.268/96, com a atual redação do art. 51 do CP, o qual define a natureza do débito da pena de multa como *dívida de valor* executável perante a Fazenda Pública. O que ora se propõe, todavia, é que o inadimplemento da pena de multa resulte na sua conversão em pena de prestação de serviços à comunidade e esta, se descumprida, seria convertida em prisão correspondente ao número de dias-multa.

Há, de fato, obscuridade quanto a quem deve cobrar tal dívida. Todavia, tal dúvida não implica na possibilidade de conversão em prisão, especialmente diante do controle de convencionalidade já realizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 87585-8/TO, prevalecendo, com caráter *supralegal* (acima da lei, abaixo da Constituição), a disposição do art. 7º, 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual: “*Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*”. Vale enfatizar que o dispositivo não diferencia prisão “civil” ou prisão “penal”. Portanto, a natureza da multa como “pena” não afasta sua natureza de *dívida*; o que veda, em entendimento já consolidado, a utilização da privação da liberdade, em qualquer espécie, como modalidade de cobrança e execução no caso de inadimplemento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito Sala da Comissão,

Recebido em 28/11/12

As Biao

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 49.

.....
II – o condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime semiaberto, salvo se as circunstâncias do fato recomendarem regime mais ou menos gravoso, em decisão fundamentada;

III – o condenado a pena superior a dois e igual ou inferior a quatro anos deverá iniciar o cumprimento em regime aberto, salvo se as circunstâncias do fato recomendarem regime mais gravoso, em decisão fundamentada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do art. 49, III, do PLS 236/2012, que veda o regime aberto aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é **inconstitucional** e carente de substrato científico. Não é compatível com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) a vedação do regime aberto a partir de elementos abstratamente previstos no tipo penal, sem a análise do delito cometido no caso concreto.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões pela inconstitucionalidade de dispositivos que suprimem institutos de forma “genérica” (v. o *leading case* **HC 82959/SP**; e também os recentíssimos julgados dos **HC 97256** – Min. Ayres Brito: “a lei não pode subtrair da instância julgadora a possibilidade de individualizar a pena” – e **HC 111840**, destacando-se que neste último o Pleno do STF entendeu que a *obrigatoriedade do regime inicial fechado para os casos de crime hediondo do art. 2º, §1º, Lei 8.072/90 também viola o princípio da individualização da pena*).



A proposta do PLS 236/12, com efeito, ignora e contraria a orientação já firmada pelo STF em relação ao referido princípio, e que vincula o legislador infraconstitucional. Não se esclarece, ainda, sobre uma possível conjugação deste inciso com o art. 47 que vedaria em absoluto a progressão do regime semiaberto ao aberto para os condenados por delito com violência ou grave ameaça à pessoa, contrariando a própria finalidade de reintegração social expressamente prevista no art. 1º da Lei 7.210/84.

Incisos II e III (reincidência). Por outro lado, em relação à reincidência (art. 49, II), esta já figura como circunstância agravante no PLS 236/12 (art. 77, I) e configura *bis in idem* sua reutilização como critério de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Não há fundamento moral ou jurídico para que se vincule o juiz à não-concessão de determinado regime na medida em que este não é o momento de *reprovação* do ato cometido, o qual se exaure na dosimetria da pena e especialmente em sua primeira fase (art. 84 do PLS 236/12).

É bastante contundente, na doutrina e na psicologia social, a concepção segundo a qual o tratamento generalizante a partir do *status* de reincidência *cria* determinados estereótipos e padrões de comportamento, acabando, ao contrário do objetivo declarado, por estimular e reproduzir a delinquência.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228430



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 50 e ao §1º do art. 51 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Regras do regime fechado

Art. 50.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho e estudo, no período diurno, e a isolamento durante o repouso noturno.

.....

Regras do regime semiaberto

Art. 51.

§1º O trabalho externo e a frequência a cursos supletivos ou profissionalizantes serão autorizados pelo diretor do estabelecimento penal, ouvida a equipe técnica, independentemente da quantidade de pena cumprida nesse regime.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende a inserção da condição de obrigatoriedade do condenado não apenas ao trabalho, mas também ao estudo, independentemente da quantidade de pena cumprida, tendo em vista a finalidade de reintegração social decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18:00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se os seguintes incisos ao §2º do art. 52 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Regras do regime aberto

Art. 52.

§ 2º.

I - Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos presos provisórios e dos condenados a cumprir pena em regime semiaberto, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

II - A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

III - Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial ou a monitoração eletrônica, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

IV - A violação de qualquer das condições impostas implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá segregado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo a inserção de novas hipóteses para regulamentação da prisão domiciliar, tendo por parâmetro a Lei 5.256/1967 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Souza', written over a horizontal line.

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 59 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Detração

Art. 59.

.....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos, de recolhimento domiciliar e o período sob monitoramento eletrônico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende aprimorar o texto previsto para o §2º do art. 59, visando alcançar, pela detração, o período sob monitoramento eletrônico.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 60 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Penas restritivas de direitos

Art. 60.

V – advertência, orientação, apoio e acompanhamento temporário por técnico indicado pela autoridade judiciária ou pelo Patronato público ou privado.

VI – obrigação de reparar os danos causados à vítima, tendo a reparação caráter patrimonial ou simbólico, através da mediação ou de outras práticas restaurativas, podendo contar com a participação de familiares dos envolvidos no fato e da comunidade.

VII – leitura obrigatória de livros didáticos ou obras literárias e elaboração de resenhas, que serão avaliadas por profissionais da educação indicados pelo Poder Público ou por intermédio do Patronato ou congêneres.

VIII – frequência escolar obrigatória – em curso de alfabetização, atividade de ensino fundamental, médio, ou superior, observado, no que couber, o disposto na Lei de Execução Penal, para fins de remição da pena pelo estudo. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e o encaminhamento deverá ser feito pelo Patronato ou congêneres.

IX - frequência escolar obrigatória – em atividade profissionalizante ou de requalificação profissional, observado, no que couber, o disposto na Lei de Execução Penal, para fins de remição da pena pelo estudo. As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados e o encaminhamento deverá ser feito pelo Patronato ou congêneres.

X – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos pelo prazo máximo previsto na Lei 11.343 de 26 de agosto de 2006.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



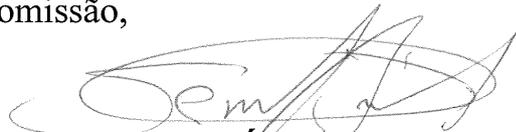
XI – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial ou em programa comunitário ou oficial de assistência social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A advertência e o estabelecimento de medidas de caráter efetivamente pedagógico e educativo estão já previstos como medidas sócio educativas para adolescentes em conflito com a lei. Propõe-se sua extensão a todos os condenados e também àqueles que participarem de conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Por fim, o enquadramento das práticas restaurativas, que visam restaurar o dano causado pelo crime de forma não apenas pecuniária, mas também simbólica e moral, como modalidade possível de pena restritiva de direito, coaduna-se integralmente com o anseio pela construção de um sistema penal humanizado e que efetivamente produza um sentimento coletivo de justiça e censura, e não de impunidade.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso V do art. 61 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 61 do PLS 236/2012 fere a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI) quando trata da individualização da pena. Caracteriza *bis in idem* porque a reincidência já é fator de aumento de pena como circunstância agravante e é este aumento que, conforme o caso, impedirá ou não a substituição por pena restritiva de direitos.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Limitação de fim de semana

Art. 65. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, em horário fixado pelo Juiz, em dependência do Poder Judiciário ou em estabelecimento adequado, onde deverão ser ministrados cursos presenciais e à distância, palestras ou atribuídas atividades educativas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar precisão e objetividade ao texto proposto para a pena de limitação de fim de semana, mediante aprimoramento da técnica legislativa.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 23/11/12

As 18,00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 155 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Furto qualificado

Art. 155.

§4º. A pena será de um a cinco anos de reclusão se a subtração:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração trará como conseqüências positiva a competência da Justiça comum, com possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9099/95).

A pena mínima cominada seria igual à pena para o crime de lesão corporal de natureza grave (“em primeiro grau” - art. 129, §1º, do PLS 236/12), e a pena máxima cominada adequar-se-ia ao proposto para o tipo de receptação simples (art. 166 do PLS 236/12).

Observa-se que, no quadro atual e também no PLS 236/12, a pena máxima cominada para o furto qualificado, que é um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, chega a patamar superior à pena mínima prevista para o homicídio simples (art. 121, CP).

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 22/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Roubo

Art. 157. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pena do roubo simples deve também corresponder, por analogia, à pena prevista para as lesões corporais de natureza grave (“em primeiro grau”), em homenagem ao princípio da proporcionalidade e o devido valor aos bens jurídicos tutelados. A pena proposta no Projeto ultrapassa até mesmo a pena proposta para as lesões corporais “em segundo grau”, da qual resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função (dois a seis anos). Parece inadmissível que a pena de roubo simples tenha a mesma pena mínima que aquela prevista para as lesões corporais “em terceiro grau” (três a sete anos), da qual resulta perda de membro, sentido ou função, aborto, deformidade permanente, entre outras gravíssimas consequências, sob pena de se conferir igual importância ao patrimônio como bem jurídico do que à própria integridade física ou vida do nascituro no ventre da vítima de lesões corporais.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Roubo qualificado

Art. 157.

§3º A pena será de dois a seis anos de reclusão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pena proposta no Projeto é de quatro a oito anos de prisão, pena mínima maior, como já referido, àquela das lesões corporais das quais resulta perda de membro, sentido ou função, aborto, ou deformidade permanente. Ainda, verifica-se que a pena mínima proposta é a mesma do delito de lesões corporais seguida de morte. Ora, considerando o valor social conferido aos bens jurídicos tutelados, tal descompasso transmite uma indesejada mensagem, do ponto de vista ético, a toda a população. Propõe-se que a pena do roubo qualificado corresponda àquela das lesões corporais “em segundo grau”, ou seja, dois a seis anos

Por outro lado, quanto à sugestão de supressão do inciso II do §3º do art. 157, não há razoabilidade e proporcionalidade na equiparação entre as situações ali descritas que justifique aumento tão grande de pena, mormente considerando que o concurso de duas ou mais pessoas pode funcionar como circunstância agravante genérica, supondo-o subsumido pela expressão “*ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido*”, conforme definido pelo art. 77, III, “c”, do próprio do PLS 236/12.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12
As 18/02

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se os seguintes parágrafos e incisos ao art. 300 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300.

.....

§1º. Na mesma pena incorre quem viola ou tenta violar garantia ou prerrogativa constitucional ou legal de membro da Magistratura ou do Ministério Público, impedindo ou limitando a atividade judicante ou ministerial, assim entendidas:

I – as garantias constitucionais da Magistratura e do Ministério Público (arts. 95, *caput*, e 128, §5º, I, da Constituição Federal);

II - as prerrogativas descritas na Lei Orgânica da Magistratura (art. 33 da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979) e na Lei Orgânica do Ministério Público (art. 40 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993);

III – a independência técnico-jurídica dos membros da Magistratura e do Ministério Público;

IV – a autoridade dos membros da Magistratura e do Ministério Público na direção dos respectivos feitos.

§2º. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo material ao interesse patrocinado pelo advogado ou ao exercício das funções judicantes ou ministeriais”.

§3º. Nos crimes de violação de prerrogativas, somente se procede mediante representação, podendo o direito de representação ser exercido, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas associações de classe da Magistratura e do Ministério Público.

§4º. Na hipótese do parágrafo 2º, procede-se mediante ação pública incondicionada.”

JUSTIFICAÇÃO

Inovando em relação à atual ordem jurídico-penal, o PLS n. 236/2012, que estatui o novo Código Penal brasileiro, introduz a figura do *crime de violação de prerrogativas do advogado*, ao argumento de que, “[c]om a enfática afirmação do art. 133 da Constituição — o advogado é indispensável à administração da justiça,



sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei — era necessário incluir uma proteção penal às violações dos direitos e prerrogativas legais da profissão. Inúmeras iniciativas neste sentido já tramitavam no Congresso, pretendendo dar eficácia ao comando constitucional, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil assinou e ao próprio Estatuto da Advocacia e da OAB” (Técio Lins e Silva). Assim, está previsto:

“Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

“Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

“Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado”.

Não se recusa, em absoluto, a razão fundante da norma proposta, que inclusive é mais flexível, em termos dosimétricos, que o PLC n. 83/2008, que altera o texto da Lei n. 4.898/1965 para tipificar como crime de abuso de autoridade a conduta de violar os direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional (sem especificá-lo), com pena de detenção de dois a quatro anos.

É de se reconhecer, todavia, que a advocacia não é a única função essencial à administração da Justiça. Também o é o Ministério Público (art. 127, *caput*, da CRFB). E, antes mesmo dos ministérios privado e público, convirá resguardar a própria Justiça, i.e., os corpos profissionais que distribuem, na qualidade de agentes políticos, os provimentos jurisdicionais: todas as Magistraturas, da União (juízes do Trabalho, juízes federais comuns, juízes militares federais e juízes eleitorais) e dos Estados (juízes de Direito e juízes militares estaduais). Por expressa disposição de suas respectivas legislações de regência — respectivamente, a Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979 (art. 33) e a Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (art. 40) —, a Magistratura e o Ministério Público também gozam de garantias e prerrogativas exercitáveis no exclusivo interesse público, para o resguardo de sua independência e de sua segurança, como são a vitaliciedade, a irredutibilidade de subsídios, a inamovibilidade, a prerrogativa da prisão apenas por ordem escrita do órgão jurisdicional competente para julgá-los, o porte de arma para defesa pessoal, a independência técnico-jurídica (que é, para o juiz, uma exigência ético-jurídica, nos termos do artigo 6º do Código de Ética da Magistratura, pelo qual “[é] *dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência*”), a autoridade e o poder de direção nos autos que presidam (veja-se, *e.g.*, o artigo 445 do CPC, sobre o “poder de polícia” do juiz em audiência), e assim sucessivamente.

Não é raro, todavia, que tais prerrogativas apareçam violadas, menoscabando a autoridade do Estado-juiz e do Ministério Público, como amiúde revelam os órgãos noticiosos, seja por autoridades administrativas (assim, *e.g.*, na “prisão em flagrante” de juízes e membros do Ministério Público, por policiais civis e



militares, ainda quando se trate de acusação por crime afiançável), seja por agentes privados (assim, *e.g.*, nas hipóteses em que advogados agridem verbal ou fisicamente juízes, para lhes arrostar a autoridade e o poder de direção no processo), seja pelas próprias corregedorias (assim, *e.g.*, nas hipóteses em que, por meio de decisões administrativas, tribunais ou corregedorias de justiça pretendem instar o magistrado a adotar entendimentos jurídicos diversos daqueles que perfilha, ou ainda quando o querem remover para comarca distante sem o devido processo legal).

Daí porque, para a preservação do Estado Democrático de Direito — que supõe liberdade e autoridade pública — e das próprias possibilidades de acesso à ordem jurídica justa, não se pode convir que a “*ultima ratio*” jurídico-penal tutele a função essencial à administração da Justiça, mas não tutela a própria Justiça. De se ver, a propósito, que o projeto aboliu a figura do desacato (atual artigo 331 do CP), por reputá-lo fonte de arbitrariedades, mantendo apenas os crimes de resistência e desobediência (artigos 286 e 287 do projeto). Nesses termos, termina-se por excluir da tutela penal, por via indireta, a autoridade do Estado e as garantias dos seus agentes políticos na ordem institucional, processual e/ou persecutória, deixando-os à mercê do escárnio privado e do abuso público. No limite, um juiz enfraquecido, cujas ordens possam ser descumpridas e cujas prerrogativas possam ser violadas sem consequências maiores, será um juiz incapaz de decidir com isenção e de enfrentar interesses. Casos haveria em que, entre fraquejar ou fazer valer uma sua determinação tendente a manter a ordem e o decoro em audiência (art. 445, I a III, do CPC), o juiz fraquejaria, temendo responder pela violação da prerrogativa alheia, vez que absolutamente desguarnecido na sua.

Não por outra razão, em reunião ordinária de 27.06.2012, na pasta de prerrogativas, o Conselho de Representantes da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho decidiu:

“Crime de violação das prerrogativas de advogado e supressão do crime de desacato (anteprojeto de Código Penal). Por sugestão da Amatra XV, deliberou-se que, já não havendo tempo para agir na comissão de juristas, a Anamatra atuará na CCJ e/ou na comissão especial da Câmara, para (a.1) evidenciar, a partir de parecer jurídico anterior de Feliciano e Saulo Fontes, a inconstitucionalidade e a inoportunidade legislativa do novo tipo penal; e/ou (a.2) sucessivamente, propor, em substituição ao crime de desacato (e possivelmente mediante emenda legislativa na própria redação do tipo de violação de prerrogativas de advogado), a *tipificação do crime de violação de prerrogativas do Magistrado*”.

Assim, à vista do referido parecer jurídico (em anexo), é cediço que, se as prerrogativas da Advocacia integram o programa jurídico-penal da Constituição Federal de 1988, como entendeu originalmente a comissão de juristas, então irrecusavelmente também o integram as prerrogativas institucionais da Magistratura e do Ministério Público. O que significa dizer que, mantida a figura do crime de violação de prerrogativas de advogado e suprimido o crime de desacato, será de rigor positivar, apendicularmente ao próprio delito de violação de prerrogativas



advocatícias, também o de *violação de prerrogativas de membro da Magistratura e do Ministério Público*, nos termos propostos, de modo a resguardar a autoridade pública nos contextos processuais, resgatar mínimo equilíbrio de forças nos naturais embates institucionais que se estabelecem no processo judicial e, acima de tudo, permitir que a independência técnica e as prerrogativas do Magistrado e do membro do Ministério Público, verdadeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito, não sejam dolosamente menoscabadas pela conduta de agentes privados ou por instâncias administrativas, inclusive nos próprios tribunais.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18,00

Reinelson Prado
Secretário
Metr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o Título XV do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e seus artigos 452 a 457.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalização das condutas elencadas n Título XV do PLS 236/2012 (“Crimes Relativos a Estrangeiros”) está em desacordo com a posição internacional do Estado Brasileiro sobre a questão da migração, seja ela regular ou irregular, diferindo significativamente da previsão constitucional sobre o tratamento devido ao estrangeiro, mas também violando conceito basilar do direito penal “do fato” ao se levar em conta, de forma desnecessária, o *status* da “estrangeiro” para determinar e diferenciar tipos penais.

Do ponto de vista jurídico, todos os tipos penais elencados podem ser absorvidos de forma satisfatória pelos crimes contra a fé pública. Em nossa opinião, trata-se de um debate a ser travado em outra dimensão que não a da justiça criminal.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As 18:00



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 488 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Privação de liberdade

Art. 488.

Exploração do trabalho infanto-juvenil

§1º. Nas mesmas penas incorre quem explorar ilicitamente mão-de-obra infanto-juvenil, assim entendidas as seguintes condutas:

- I – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de quatorze anos, a qualquer título, com ou sem vínculo empregatício;
- II – exigir ou contratar trabalho de pessoa com idade entre catorze e dezesseis anos, a outro título que não o de aprendizagem regulamentada;
- III – exigir ou contratar trabalho de pessoa menor de dezoito anos em período noturno ou sob condições insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua formação moral, nos termos da lei e dos regulamentos;
- IV – exigir ou contratar trabalho artístico, publicitário ou desportivo de pessoa menor de dezoito anos, sem a respectiva licença judicial ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§2º. Incorre ainda nas mesmas penas aquele que:

- I – promover, intermediar ou facilitar, em proveito próprio ou alheio, a prática das condutas ali tipificadas;
- II – contratar pessoa com idade entre catorze e dezesseis anos mediante fraude ou simulação de contrato de aprendizagem, ou sem observância das normas tutelares do trabalho do menor.

§3º. Nas hipóteses deste artigo, constituem efeitos obrigatórios da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano eventualmente sofrido pela vítima, inclusive moral, tanto em face dos agentes do delito como em face do Estado, se houve omissão dos órgãos de fiscalização do trabalho e de tutela da infância e adolescência;

II – a interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da empresa ou estabelecimento em que se der a exploração ilícita e consciente da mão-de-obra infanto-juvenil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 22/11/12

As

18,00

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



§4º. As penas previstas neste artigo são aumentadas de um a dois terços quando a criança ou adolescente realiza atividades relacionadas entre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte e nos termos de previsão legal ou regulamentar, se o fato não constituir crime mais grave.

§5º. Nas hipóteses do parágrafo 1º, se o agente detém poder familiar, tutelar ou de guarda sobre a vítima e comete o crime impelido por estrita necessidade econômica ou por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço, ressalvados os casos do parágrafo anterior.

§6º. Não se considera trabalho, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, a atividade inofensiva, estritamente episódica, gratuita ou modicamente remunerada e realizada apenas no âmbito familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil no Brasil encontra raízes profundas, radicadas no regime escravagista colonial. Mesmo no panorama mundial, a situação é alarmante. Nos países do antigo Terceiro Mundo, chega a manifestar formas brutais recorrentes. Dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT indicam que 95% do contingente de crianças e adolescentes trabalhadores entre 10 a 17 anos estão nesses países. Os fatos mostram que pobreza e trabalho infantil precoce são faces da mesma moeda. No Brasil, 54% do total de menores de 17 anos convivem em famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo. Ao contrário do que se pensa, é um fenômeno em expansão. Atualiza-se historicamente como resultado da degradação do nível de vida das famílias, que necessitam do trabalho dos filhos para sobreviver e dos empregadores que se utilizam dessa mão-de-obra com vantagens e lucro. A desigualdade entre os sexos reproduz-se neste caso. Às meninas pré-adolescentes fica reservado o trabalho doméstico não-remunerado, sendo que a maioria substitui a mãe trabalhadora nos afazeres domésticos. Aos meninos, é destinado o trabalho remunerado no mercado formal ou informal, como maneira de ajudar na renda familiar ou na sua própria manutenção. Pelas condições em que ocorre, o trabalho da criança tem produzido algumas consequências que são motivo de grande preocupação:

- Inclusão cada vez mais cedo no mercado de trabalho (inserção precoce).
- Prejuízo ao processo de escolarização e profissionalização (déficit de escolaridade).
- Danos ao desenvolvimento físico, intelectual/afetivo e moral (desvios de desenvolvimento).
- Aumento da prostituição infantil e da participação na rede do narcotráfico (cooptação para as piores formas de trabalho infanto-juvenil).



- Aumento das condutas antissociais de adultos contra crianças e adolescentes nas grandes cidades (conflitos etários).
- Mão-de-obra desqualificada (desqualificação para o trabalho).
- Dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho (informalidade)

Nada obstante, é fato que o Brasil ainda padece com a chaga do trabalho infantil, havendo mais de 4,5 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos em atividade laboral no país atualmente (dados da PNAD 2008). Isso se deve, em parte, ao déficit de efetividade das normas jurídicas de prevenção, repressão e recomposição dos danos nos casos de trabalho infanto-juvenil proibido. No Brasil, a mera exploração ilícita do trabalho infanto-juvenil ainda não foi criminalizada, à diferença do que se passa noutros países.

Atente-se a que esta proposta de emenda tem o cuidado de discrepar situações penalmente inassimiláveis, como por exemplo a atividade episódica e não-remunerada (ou modicamente remunerada) do menor no âmbito familiar (para excluí-la do tipo) e o trabalho que deriva da estrita necessidade econômica da família (para construir um subtipo privilegiado). De outra parte, pune-se mais rigorosamente a exploração que se subsumir às chamadas “piores formas de trabalho infantil” (Convenção OIT n. 182), desde que obviamente a conduta já não constitua crime mais grave (como, p.ex., o do artigo 244-A do ECA). Esclarecem-se os efeitos obrigatórios da condenação, inclusive quanto à responsabilidade civil dos sujeitos ativos do delito e quanto à própria responsabilidade civil do Estado, a reboque do artigo 37, §6º, da Constituição, face à omissão administrativa de seus agentes. E, de resto, encaminha-se a alteração do PLS n. 236/2012, com subtipo da espécie inserida no artigo 488, com penas cominadas de seis meses a dois anos (bem inferiores àquelas cominadas em outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para a mesma finalidade, que chegam a prever penas de um a quatro anos de reclusão). Entende-se, com efeito, que sujeitar a criança a qualquer trabalho habitual e sujeitar o adolescente a trabalhos para ele proibidos é um modo de privá-lo subrepticamente de sua liberdade, retirando-lhe o tempo de lazer, estudo e descanso. Busca-se, pois, com a emenda, identificar justa medida para o marco penal brasileiro em sede de exploração do trabalho infanto-juvenil.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte capítulo, renumerando-se os demais artigos:

**“CAPÍTULO ...
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Requisitos do livramento condicional

Art. ... - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. ... - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. ... - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. ... - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.



Revogação facultativa

Art. ... - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. ... - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. ... - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. ... - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 236/2012 suprimiu o instituto do livramento condicional, sob o argumento único de que haveria uma concorrência/sobreposição entre a progressão e o livramento, especialmente com a coincidência de requisitos entre este e o regime aberto. O argumento é simplificador e equivocado, estimulando a concentração no regime fechado, por duas razões:

(a) porque o condenado em regime fechado que já teria direito a duas progressões, mas não as pleiteou em momento adequado, em face da impossibilidade de progressão *per saltum*, pode pedir diretamente o livramento condicional. No PLS 236/12, a “progressão direta” é possível apenas no caso de ausência de vaga no regime semiaberto.

(b) porque o polêmico e atual entendimento jurisprudencial entende que “zera” a contagem do requisito temporal para a progressão de regime no caso de falta grave (e é a proposta do art. 48, §2º do PLS 236/12), mas isso não ocorre, mesmo hoje, se houver falta grave quanto à contagem do tempo para o livramento condicional (**Súmula 441/STJ**). Com a extinção do livramento condicional, a falta grave *sempre* irá zerar a contagem do requisito temporal, o que certamente reduzirá muitíssimo o índice de “saídas” do sistema penitenciário, imobilizando-o.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130